



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125954 - SP (2025/0466637-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA -
SP329644
AGRAVADO : SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO S.A.
OUTRO NOME : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.
A.
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE - SC007629
SERGIO SCHULZE - SP298933

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125954 - SP(2025/0466637-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA - SP329644
AGRAVADO : SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
OUTRO NOME : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE - SC007629
SERGIO SCHULZE - SP298933

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, da ausência de similitude fática entre o julgado e os arestos confrontados e da impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo da Constituição Federal em recurso especial (e-STJ fls. 129/135).

Em suas razões (e-STJ fls. 139/147), o agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a correta interpretação do art. 99, § 3º, do CPC, no sentido de reconhecer a presunção legal de hipossuficiência e os limites da exigência probatória para concessão da gratuidade à pessoa natural.

Argumenta que

"o Tribunal de origem afastou a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência mediante a imposição de um padrão probatório excessivamente rigoroso, exigindo documentação minuciosa e detalhada acerca de rendimentos, despesas e obrigações financeiras, em desconformidade com o modelo normativo estabelecido pelo legislador." (e-STJ fl. 143)

Afirma que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido e que a invocação de preceitos e princípios constitucionais foi feita apenas para reforçar a interpretação da norma federal.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 151/154, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 73/84), o recorrente, ora agravante, alegou a violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção de veracidade, que o tribunal de origem impôs padrão probatório excessivo e inverteu indevidamente o ônus da prova.

Como já asseverado na decisão agravada, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, após o detido exame do acervo fático-probatório, a Corte local consignou que os documentos apresentados pela parte não foram suficientes para comprovar a sua hipossuficiência financeira.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No caso em apreço, os holerites apresentados revelam que os valores declarados como 'Total Líquido' não correspondem à efetiva disponibilidade financeira do agravante, devido à dedução de adiantamentos salariais. Quando ajustados para incluir os valores descontados a título de 'Adiantamento Salarial' (código 820), a renda líquida mensal efetiva do agravante supera substancialmente os montantes inicialmente indicados. A análise dos meses entre junho e outubro de 2024 indica valores líquidos efetivos que oscilam entre R\$ 4.044,37 e R\$ 6.182,85, com uma média mensal superior a R\$ 5.000,00.

Além disso, em análise aos extratos bancários, embora os saldos finais em alguns períodos indiquem limitações de liquidez, não há comprovação de que essas condições comprometam, de forma definitiva, a capacidade de custeio das despesas processuais. Os extratos também não apresentam qualquer evidência de dívidas relevantes que pudessem impactar de forma significativa o orçamento do agravante.

No tocante à comprovação de despesas, o agravante não anexou documentos que demonstrem os custos ordinários de moradia, saúde, vestuário ou educação, conforme havia sido determinado. Tampouco foi apresentado detalhamento de eventuais dívidas, como financiamentos ou empréstimos, que poderiam justificar sua alegação de hipossuficiência. Essa lacuna fragiliza sobremaneira a tese defendida, pois impossibilita a aferição do comprometimento efetivo da renda.

Assim, apesar de devidamente intimado a apresentar explicações pertinentes acerca de sua atual condição financeira, o agravante não trouxe aos autos justificativas que esclarecessem, de forma pormenorizada, a origem de seus rendimentos, a destinação de suas despesas ordinárias e eventuais encargos financeiros, limitando-se a juntar documentos insuficientes e desprovidos de informações que permitam uma análise precisa de sua real situação econômica, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, quanto às declarações de imposto de renda, embora conste dos autos a informação de que não há registro de declarações na base de dados da Receita Federal nos últimos exercícios, o agravante não juntou qualquer declaração oficial de isenção.

Nesse passo, cabe ressaltar que a concessão da justiça gratuita exige a demonstração inequívoca da incapacidade de custeio das despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. A ausência de documentos essenciais, aliada à evidência de rendimentos líquidos superiores à média nacional, reforça a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica por parte do agravante.

Desta forma, tem-se que não existem elementos suficientes que autorizem, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida. Por consequência, correta a r. decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária." (e-STJ fls. 47/49)

Nesse contexto, rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida às e-STJ fls. 151/154, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.954 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466637-4

Número de Origem:
10027618120248260022 23488218820248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA - SP329644

AGRAVADO : SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

OUTRO :
NOME : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE - SC007629
SERGIO SCHULZE - SP298933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DONATO FILHO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA - SP329644

AGRAVADO : SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

OUTRO :
NOME : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE - SC007629

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026